

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 929, de 2026, da Senadora Dra. Eudócia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre à falsificação de medicamentos oncológicos, e dá outras providências.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PL nº 929, de 2026, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes relacionados à falsificação, adulteração, desvio e fraude envolvendo medicamentos oncológicos.

O conteúdo normativo do PL nº 929, de 2026, distribui-se em três frentes. Na primeira, o art. 2º do projeto acrescenta ao art. 273 do Código Penal os §§ 1º-C e 1º-D. O § 1º-C estabelece causa de aumento de pena, na fração de metade, quando o medicamento falsificado for destinado a tratamento oncológico. O § 1º-D equipara à mesma pena quem importa, distribui, comercializa, transporta, expõe à venda ou mantém em depósito medicamento oncológico falsificado, adulterado, sem registro ou em desacordo com as normas sanitárias, ainda que não comprovado dano concreto ao paciente.

Na segunda frente, o projeto institui novo tipo penal, denominado peculato contra o Sistema Único de Saúde, ao acrescentar o art. 312-A ao Código Penal. O caput incrimina as condutas de apropriar-se, desviar, subtrair ou facilitar a subtração de medicamento oncológico integrante de programa público no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em proveito próprio ou alheio, cominando pena de reclusão, de cinco a dez anos, e multa. O § 1º agrava a pena em um terço quando o crime for praticado por quem atua na gestão, guarda, distribuição ou controle dos medicamentos oncológicos. O § 2º dobra

a pena se da conduta resultar interrupção ou prejuízo relevante ao tratamento de paciente oncológico.

Na terceira frente, o projeto modifica o art. 171 do Código Penal, com o acréscimo dos §§ 6º e 7º, para qualificar o estelionato praticado em prejuízo de paciente oncológico. O § 6º comina pena de reclusão, de cinco a dez anos, e multa, se a fraude ocasionar o desvio de recurso destinado à compra de medicamento utilizado no tratamento de câncer ou impedir a entrega completa do medicamento conforme previsto. O § 7º dobra a pena se a fraude resultar em atraso no tratamento, agravando o quadro clínico do paciente.

Por fim, o art. 3º do projeto declara que os crimes nele previstos são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto, nos termos da legislação aplicável. O art. 4º estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora sustenta que a falsificação, a adulteração, o desvio e a fraude envolvendo medicamentos oncológicos representam condutas de extrema gravidade, pois atingem pacientes em situação de especial vulnerabilidade e podem comprometer a continuidade de tratamentos essenciais à preservação da vida e da saúde.

A autora destaca que os medicamentos oncológicos são, em regra, de alto custo e de uso indispensável em tratamentos complexos, razão pela qual sua falsificação ou desvio não causa apenas prejuízo patrimonial, mas também ameaça direta à vida, à dignidade e à integridade física dos pacientes.

A matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última a decisão terminativa.

No âmbito desta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais manifestar-se sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, à organização das políticas públicas de saúde e à fiscalização de medicamentos, produtos e insumos de interesse sanitário. A pertinência temática do projeto às atribuições

desta Comissão é evidente, pois a proposição incide diretamente sobre dois bens jurídicos centrais ao seu campo de atuação: a proteção e defesa da saúde, especialmente nas vertentes da produção, do controle e da fiscalização de medicamentos, e a integridade do Sistema Único de Saúde.

Registre-se que os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade serão depurados, oportunamente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foro próprio para o exame terminativo da matéria.

No mérito, a proposição enfrenta problema sanitário de inegável gravidade. Os medicamentos oncológicos integram a categoria de fármacos de mais alta complexidade terapêutica e custo, e respondem por parcela expressiva das ocorrências de falsificação documentadas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais. A janela terapêutica do tratamento contra o câncer é estreita, e a substituição do princípio ativo, a dosagem inadequada ou a contaminação do produto podem comprometer, de forma irreversível, as chances de cura ou de controle da doença, além de expor o paciente a reações adversas severas e à progressão acelerada da enfermidade.

O fenômeno tem sido objeto de alertas reiterados da Anvisa e de organismos internacionais, que registram, em países de baixa e média renda, índices preocupantes de circulação de produtos médicos falsificados ou subpadronizados. A criticidade do problema, no caso brasileiro, é agravada pela combinação entre o elevado preço dos medicamentos oncológicos, a alta demanda decorrente do crescimento da incidência das neoplasias e a vulnerabilidade logística da cadeia de distribuição, fatores que ampliam o estímulo a fraudes e o espaço para comércio paralelo.

Sob essa ótica, a previsão de causa de aumento de pena específica para a falsificação de medicamentos destinados ao tratamento oncológico, bem como a equiparação penal das condutas conexas de importação, distribuição, comercialização, transporte, exposição à venda e manutenção em depósito de tais produtos, mostra-se proporcional à gravidade do dano potencial. Não se trata de criar tipo penal estranho ao ordenamento, mas de qualificar, no interior do regime já existente do art. 273 do Código Penal, hipótese fática cuja lesividade é singularmente acentuada em razão da indispensabilidade do fármaco para a sobrevivência do paciente.

A criação do tipo de peculato contra o Sistema Único de Saúde, previsto no novo art. 312-A do Código Penal, merece igual acolhimento. O

dispositivo reconhece que o desvio de medicamentos oncológicos do âmbito do SUS não configura mera lesão patrimonial à Administração Pública, mas atinge, diretamente, a continuidade do tratamento de pacientes que dependem do sistema público, com potencial agravamento do quadro clínico e, em casos extremos, com risco à vida. A previsão de aumento de pena para o agente que atua na gestão, guarda, distribuição ou controle desses medicamentos, bem como a duplicação da pena quando do crime resultar a interrupção ou prejuízo relevante ao tratamento, alinham a resposta penal à dimensão sanitária do bem jurídico tutelado.

Também sob a ótica do mérito, a qualificação do estelionato praticado em prejuízo de paciente oncológico, mediante o acréscimo dos §§ 6º e 7º ao art. 171 do Código Penal, responde a fenômeno concreto e documentado de fraudes que envolvem a aquisição ou a entrega de medicamentos de alto custo no tratamento do câncer. A gravidade da conduta, em tais hipóteses, decorre da relação direta entre a fraude e o risco de vida do paciente, sobretudo quando o atraso terapêutico delas resultante agrava o quadro clínico.

A proposição dialoga, ainda, com o microssistema normativo brasileiro de proteção do paciente oncológico, do qual integram, entre outros instrumentos, a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que estabelece o prazo máximo para o início do tratamento, e a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer. O reforço da tutela penal, na linha do projeto, complementa esse arcabouço ao endereçar especificamente condutas que comprometem a integridade da cadeia farmacêutica e a confiabilidade do tratamento custeado pelo SUS.

Não se ignora, por outro lado, que a resposta penal não esgota, por si só, o enfrentamento do problema. A redução efetiva da falsificação e do desvio de medicamentos oncológicos depende, em medida igualmente relevante, do aprimoramento dos mecanismos de rastreabilidade, da vigilância sanitária ativa e da governança farmacêutica no SUS. A previsão de tipos penais específicos e de penas proporcionais à lesividade das condutas constitui parte importante dessa estratégia, mas deve ser compreendida como complementar, e não substitutiva, às políticas públicas estruturantes. O registro dessa ressalva não infirma o mérito da proposição; ao contrário, situa-a no seu devido lugar dentro de um conjunto mais amplo de medidas que se reforçam mutuamente.

Pelo conjunto das razões expostas, o PL nº 929, de 2026, mostra-se meritório, pois fortalece a proteção do paciente oncológico, reforça a

integridade do Sistema Único de Saúde e responde, com proporcionalidade, à gravidade das condutas que pretende reprimir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 929, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator